



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

---

## PARECER JURÍDICO Nº 350-A/2022/SEMED

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.**

**ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - CONTRATO Nº 080/2022 – VIGÊNCIA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2021 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA REGIÃO DE PLANALTO EM SANTARÉM – PARÁ.**

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 080/2022**, provenientes da **Concorrência Pública nº 004/2021**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA REGIÃO DE PLANALTO EM SANTARÉM – PARÁ firmado com a empresa **J. DA SILVA RIBEIRO LTDA** - CNPJ nº 27.488.489/0001-49.

Veio anexo aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

- 1- Ofício da empresa solicitando prorrogação do prazo de vigência;
- 2- Parecer Técnico nº 56/2022;
- 3- Relatório de fiscalização do contrato;
- 4- Relatório fotográfico da obra;
- 5- Manifestação Preliminar;
- 6- Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- 7- Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- 8- Justificativa;
- 9- Cópia do Contrato;
- 10- Minuta do respectivo Termo Aditivo do Contrato.

É o Relatório.

## **DO DIREITO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 01/07/2022, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado por mais 3(três) meses. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360 – Santarém/Pará  
E-mail: [semed@santarem.pa.gov.br](mailto:semed@santarem.pa.gov.br) Fone: (93) 3522-7735

- 1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 – Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- 4 – O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- 5 – O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;
- 6 – **Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;**
- 7 – A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o contrato e leciona que as demais cláusulas permanecem inalteradas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso II e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

**“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autorizados em processo:**

[...]

**II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.**

[...]

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (grifo nosso)**

Assim, no caso presente, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo, dar-se-á, tendo em vista, que a está sendo realizada em fases, o que acabou atrasando o andamento normal da obra.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº: 8.666/93. Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer,  
Santarém-PA, 30 de setembro de 2022.

**DANIELLA H. DE AGUIAR CHAAR**  
Consultor Jurídico do Município  
Dec. 032/2022 – GAP/PMS  
OAB/PA N.º 14.142

**JOELMA ABREU ROCHA DE OLIVEIRA**  
Assessora Técnica II - SEMED  
Dec. 563/2022 – GAP/PMS  
OAB N.º 22.132-A